



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS FACULDADE
DE DIREITO DO RECIFE**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Da
morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas
pelo poder judiciário**

Mirella Santos Ferreira

Recife, 2019

Mirella Santos Ferreira

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Da
morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas
pelo poder judiciário**

**Monografia apresentada como Trabalho de
Conclusão do Curso de Bacharelado em
Direito pela UFPE.**

**Área de Conhecimento: Direito do Trabalho.
Direito Constitucional**

Recife, 2019

Mirella Santos Ferreira

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Da
morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas
pelo poder judiciário**

Monografia Final de Curso para obtenção do título de bacharela em direito
pela Universidade Federal de Pernambuco – CCJ/UFPE

Data da aprovação: ____ / ____ / _____

Prof. Sergio Torres Teixeira

Professor

Professor

RESUMO

O presente estudo tem como objeto compreender a estrutura do trabalho escravo contemporâneo, na medida em que define cada um dos elementos que constituem o tipo previsto no art. 149 do código penal, isto é, reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Para conseguir tal intento, fez-se uma análise a cerca das características da escravidão contemporânea tanto no âmbito rural quanto urbano, a fim de identificar os elementos que se repetem nos dois contextos para, assim, entender a morfologia da neoescravidão. Posteriormente a tal análise, procura-se investigar as características das decisões do poder judiciário frente aos casos de trabalho escravo contemporâneo, com o fim de analisar a efetividade das mesmas quanto às punições dos sujeitos ativos. Por último, problematiza-se a respeito dos argumentos utilizados pelas autoridades judiciais em suas decisões frente aos conceitos dos elementos constitutivos do tipo penal, isto é, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes.

Palavras-chaves: Trabalho escravo contemporâneo, dignidade da pessoa humana, efetividade das decisões judiciais.

SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. Características da escravidão contemporânea.....	9
1.1 Trabalho escravo rural.....	11
1.2 Trabalho escravo no meio urbano.....	14
2. Elementos constituintes do trabalho análogo à escravidão, segundo o artigo 149 do Código Penal.....	17
2.1 Trabalho Forçado	19
2.2 Jornada exaustiva.....	21
2.3 Condições degradantes de trabalho.....	22
3. Fiscalização ao combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil e sua efetividade.....	24
Conclusão.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Os avanços civilizatórios da humanidade nos últimos séculos são inegáveis, contudo os direitos humanos não deixaram de sofrer graves atentados no âmbito das relações de trabalho. Isso porque, apesar de abolida a escravidão há mais de cento e vinte anos através da lei Áurea, a exploração da mão de obra humana continua sendo problema latente a ser enfrentado pelo estado brasileiro.

Nesse contexto, ao analisar a escravidão contemporânea é preciso, antes de tudo, compreender a necessidade de garantir e efetivar o respeito aos direitos humanos e sociais que são inegavelmente atingidos por ela. Tal fato se dá porque, diferentemente da escravidão colonial, na contemporaneidade reduzir alguém a condição análoga a de escravo significa negar sua dignidade, ou seja, reduzir o homem a condição de “coisa”, e não necessariamente restringir a sua liberdade.

A dignidade da pessoa humana precisa ser o princípio basilar de toda ordem social e econômica a fim de garantir o equilíbrio das relações humanas. Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 1º, constituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que tal princípio passa a nortear todas as atitudes do Estado e dos cidadãos.

Segundo Canotilho:

[...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República¹.

Percebe-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é considerada um valor absoluto, indispensável e insubstituível, pertencente a cada indivíduo, e fundamental para a interpretação do ordenamento jurídico, principalmente nas relações de trabalho, tendo em vista que a subordinação é característica dessa realidade e pode acabar resultando na “coisificação” do homem, caso não se tenha a devida cautela.

Nas palavras de Comparato:

A transformação de seres humanos em coisas ocorreu de modo menos espetacular, mas não menos traumático, com o desenvolvimento do capitalismo, que inverte completamente a relação entre a pessoa e a coisa, pois enquanto o capital é elevado à

¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 221

dignidade de sujeito de direitos, o trabalhador é tratado como mercadoria, um simples componente da produção, sendo, no auge do sistema capitalista, dispensado e relegado ao lixo social, como mero objeto descartável.²

Nesse contexto, apesar de ter sido o último país das Américas a abolir a escravidão, o Brasil se posiciona internacionalmente como um país que se preocupa com a garantia dos direitos humanos e, conseqüentemente, com as condições de trabalho em seu território.

Como membro da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ratificou sua Convenção nº 29 (1930), a qual previa a abolição do trabalho forçado ou obrigatório pelos países-membros no menor espaço de tempo possível, e a Convenção nº 105 (1957), que versava também sobre trabalho forçado, mas neste os países-membros se comprometeram em abolir práticas como a servidão por dívidas.

Em 1948, através da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil reafirmou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, além de estabelecer o compromisso de proibir todas as formas de escravidão e tráfico de escravos no país.

O governo federal brasileiro, em 1995, foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo. Nesse contexto, acompanhando as mudanças na definição de trabalho escravo, o Estado brasileiro alterou a redação do art. 149 do Código Penal, ao acrescentar ao tipo “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, a submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

² Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 23.

A partir da citada alteração, o tipo penal descrito no art. 149 deixou de ter interpretação restritiva, isto é, deixou de ser configurado apenas quando efetivamente houvesse privação de liberdade, tornando-se um tipo penal aberto. Se por um lado essa alteração acompanhou as mudanças sociais quando dá ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, identificando como tal a falta de condições mínimas de respeito à dignidade humana, por outro foi apontada como falta de clareza na lei.

De acordo com Carlos Henrique Borlido Haddad há duas modalidades básicas de trabalho escravo, uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento à liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restringido³.

A submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição à liberdade de locomoção. Embora a submissão a trabalhos forçados possa caracterizar-se pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro que é obrigado a expender sua força de trabalho – o que importaria à restrição da liberdade de locomoção –, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime por meio de coação moral (*vis compulsiva*). O tipo penal satisfaz-se com o emprego de ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra o seu poder de escolha, sem que necessariamente haja restrição da liberdade de ir e vir.⁴

Dessa forma, a fragilidade no conceito de trabalho análogo ao de escravo pode dificultar a identificação da ocorrência desse tipo penal no caso concreto, o que reflete diretamente no comportamento do poder judiciário frente a esta realidade. Por óbvio, não se pode camuflar a influência de interesse políticos e econômicos na luta contra a escravidão moderna, porém busca-se através de conceitos determinados minimizar tal interferência.

Sendo assim, faz-se necessário analisar as características da escravidão contemporânea, bem como os elementos que constroem esse tipo penal, isto é, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, além da escravização por dívidas contraídas com o empregador, a fim de identificar um conceito capaz de abranger a realidade do trabalho escravo contemporâneo e potencializar os resultados da atuação do poder judiciário no combate à prática desse crime.

³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: **Privação da Liberdade ou atendido à dignidade: escravidão contemporânea**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes

⁴ Ibidem. p 81.

1- Características da escravidão contemporânea.

Inicialmente, é importante pontuar que a escravidão contemporânea não tem as mesmas características da escravidão histórica, de modo que para compreender o fenômeno atual é necessário se distanciar do momento histórico anterior à abolição da escravatura. Tal fato se dá porque o escravismo histórico foi marcado pela violência e privação de liberdade, legalmente autorizados, o que não se evidencia atualmente.

Dessa forma, na medida em que as práticas escravocratas foram institucionalizadas, a escravidão deixou de significar apenas a relação de propriedade entre senhor e escravo, para caracterizar o sistema político da época. O que se tem hoje, por outro lado, é a vedação dessa prática, inclusive pela tipificação penal. Percebe-se, desde logo, que não é possível pensar o trabalho escravo contemporâneo com os mesmos parâmetros do escravismo histórico.

Atualmente, apesar de não existir um modo de produção escravista, em decorrência da ausência de fundamento legal e a inexistência de comércio formal de seres humanos, o trabalho escravo contemporâneo tem suas causas no modo de produção capitalista, haja vista o crescimento desorganizado do país e a consequente desigualdade social e pobreza generalizada.

Nesse sentido dispõe Alison Sutton:

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.⁵

É inegável, contudo, que existem pontos convergentes entre a escravidão contemporânea e a histórica, mas isso não significa que refletem a mesma realidade, pois fazem referência a períodos históricos distintos, e, portanto, constituem-se com características próprias.

Nesse contexto, é interessante observar que a escravidão contemporânea se revela a partir de elementos recorrentes que podem ser percebidos tanto no

⁵ SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994, p. 26.

Então, torna-se evidente que não existe um elemento imprescindível capaz de configurar por si só a escravidão contemporânea, está se dá pela recorrência dos elementos de uma forma genérica.

Diante disso, passa-se análise dos tipos de escravidão contemporânea em suas particularidades.

1.1) Trabalho escravo no meio rural

O trabalho escravo contemporâneo no contexto rural apesar de ter suas características próprias, se revela a partir de práticas reiteras em diferentes casos concretos. Nas palavras de Ela Castilho, existem cinco etapas marcantes nesse tipo de escravidão:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.⁶

Analisando-se a primeira etapa, qual seja, o recrutamento, torna-se perceptível que os trabalhadores são atraídos pela oferta de trabalho digno e com bom salário, suficientemente capaz de compensar o afastamento da família. Isso porque, a oportunidade de trabalho é sempre em localidade distante da terra natal do trabalhador, com o objetivo certo de dificultar o abandono ao emprego.

As fazendas estão localizadas, normalmente, em regiões afastadas, onde não há transporte público e o acesso é dificultado pelas péssimas condições das estradas de barro. Essa realidade faz parte da lógica da escravidão no meio rural, pois a dificuldade de acesso e o fato de o trabalhador desconhecer a região, o torna vulnerável às condições de trabalho ofertadas.

Outro ponto relacionado diretamente à localização da prestação de serviço, é a limitação ao acesso à justiça. Isso porque além de dificultar o acesso ao poder judiciário, devido à distância dos fóruns, esse fator é obstáculo ao direito à informação, elemento que compõe uma ordem jurídica justa.

⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.38, p.60, 2000.

Ora, muitos dos trabalhadores submetidos às condições de trabalho análogo à escravidão, não sabem que a realidade vivenciada por eles é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro e constitui crime. Àquelas condições passam a fazer parte da vida do cidadão por desconhecimento dos direitos a que são assistidos porque a informação não chega até eles.

Dessa forma, a limitação ao acesso à justiça deve ser considerada em sua totalidade e não apenas pelas questões processuais, é necessário pensar na real efetividade da justiça, considerando-se os aspectos estruturais e sociais para que todas as parcelas da sociedade sejam alcançadas, independente de sua raça, condição econômica ou localização.

Assim, posiciona-se, Mauro Cappelletti:

a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características⁷.

Nesse contexto, além da localização planejada das fazendas, outro ponto característico da escravidão rural é a estratégia de manter o trabalhador sempre em dívidas com o fazendeiro.

Isso começa desde o deslocamento da cidade natal até as fazendas, pois esse transporte é custeado pelo fazendeiro, que mais tarde cobra do trabalhador o valor investido. Dessa forma, antes mesmo de iniciar o trabalho, o empregado já está em dívidas com o fazendeiro, mas isso não lhe é informado antecipadamente, ao contrário, normalmente, só tem ciência quando do acerto de contas para a primeira remuneração.

Esse endividamento se mantém durante a execução das tarefas no “sistema de barracão, outrora chamado como truck system e proibido pela legislação

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça apud ALMEIRA, Roger Luiz Paz. O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS COM DEFICIÊNCIA DE ESTRUTURA ESTATAL/JUDICIÁRIA: O CASO DO ESTADO DO AMAZONAS E A BUSCA POR ALTERNATIVAS PELO NEOCONSTITUCIONALISMO.

brasileira⁸. Esse sistema consiste no fato de o empregador manter nas dependências da fazenda uma espécie de mercearia, onde tem todos os materiais e necessidades para a manutenção pessoal do trabalhador. Ocorre que por não dispor de recursos, ou não conhecer o local, ou ainda ser proibido de sair da fazenda, os trabalhadores são obrigados a consumirem os produtos vendidos nessas mercearias, aumentando, assim, sua dívida com o fazendeiro. É a atual sujeição por dívida.

Essa vinculação se torna um ciclo, pois ao final da tarefa contratada, na maioria dos casos, o trabalhador não recebe nenhum dinheiro ou quando recebe, a quantia é insuficiente para voltar para casa, o que faz com que ele não tenha escolhas, a não ser permanecer naquele local.

Outro fato característico na escravidão rural são as condições precárias de hospedagem e alimentação a que são submetidos os trabalhadores. O trabalho análogo ao de escravo no meio rural está relacionado à atividade agrária, desmatamento, cana-de-açúcar ou carvoarias, de modo que os alojamentos costumam ser em barracas de palha, ou até mesmo cobertos por lona, com o chão em terra batida e sem instalações sanitárias.

Essas hospedagens não dispõem de local apropriado para refeição, de modo que as comidas são feitas em fogueiras improvisadas e com a água disponível na natureza, porque também não existe sistema hídrico. Tais condições são propícias para a transmissão de sérias doenças, como infecções, febre amarela, entre outras.

O cenário do escravismo rural não se resume à sujeição por dívidas e a péssimas condições de estalagens, existe um personagem típico nesse contexto que é fundamental para a sua perpetuação, é a figura do “gato”. Este é o responsável pela gerência dos trabalhadores, é quem se expõe no lugar do fazendeiro e tem contato direto com os empregados, desde o momento da contratação até o acerto de contas final. Isso possibilita que o verdadeiro empregador se mantenha camuflado, muitas vezes não seja nem conhecido pelos

⁸ **Art. 462** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. **§ 2º** - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). **Consolidação das Leis Trabalhistas.**

trabalhadores, o que se torna obstáculo para punição e fim do ciclo escravista quando existe fiscalização.

Para além dos elementos característicos da escravidão rural já descritos neste trabalho, existe uma face dessa realidade que nos remete ao escravismo histórico por trazer à tona a privação de liberdade, trata-se da sujeição forçada.

Essa situação se dá quando nas fazendas existe vigilância armada com o fim específico de proibir a saída dos trabalhadores, semelhantemente ao que acontecia em época outrora. A restrição da liberdade ocorre por meio da coação psicológica e física e além de coibir o abono ao trabalho, funciona como empecilho para que as denúncias sobre a realidade vivida por esses trabalhadores cheguem até o poder judiciário.

Apesar de ainda existir, esse tipo de trabalho forçado não é característica imprescindível do trabalho escravo contemporâneo, pois remete às condições históricas da escravidão, o que não ganha muito espaço no mundo atual. Essa realidade é camuflada, contudo, através da sujeição por dívidas.

1.2 - Trabalho escravo no meio urbano

Observa-se que na proporção em que o modo de produção capitalista influencia na escravidão contemporânea no contexto rural, assim o faz no âmbito das cidades. Isso porque da mesma forma que expulsa os agricultores familiares de suas terras e abre as novas fronteiras agrícolas, gera o crescimento desordenado das metrópoles e acelera o setor da construção cível. Por esse motivo a existência de trabalho escravo contemporâneo nos centros urbanos é uma realidade tal qual a incidência na zona rural⁹.

É importante destacar que durante muito tempo se relacionou a existência de trabalho análogo ao de escravo somente no meio rural, mas essa realidade tem sido invertida cada vez mais, em decorrência, principalmente, do êxodo rural. No ano de 2018, pela primeira vez, o número de trabalhadores resgatados na metrópole foi maior do que no campo. Em números, segundo dados da Secretaria de Inspeção do

⁹ **Trabalho Escravo Urbano**. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-urbano/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

Trabalho (SIT), foram 878 trabalhadores resgatados na zona urbana, contra 520 casos no meio rural¹⁰.

Percebe-se, que apesar de existirem semelhanças na dinâmica do trabalho escravo desenvolvido do meio rural e urbano, existem pontos divergentes. Nesse sentido, faz-se necessário também entender esse funcionamento nos centros urbanos.

Primeiramente, é possível observar que a incidência de casos de escravidão urbana ocorre, majoritariamente, em três setores: têxtil, construção cível e mercado do sexo, quase sempre na cidade de São Paulo, principal polo comercial do país. Em todos, o perfil dos trabalhadores é praticamente o mesmo do que foi visto no contexto da escravidão rural, pessoas atingidas pela pobreza e enganadas pelas falsas promessas de trabalho digno e bem remunerado. Existe apenas uma peculiaridade, principalmente no setor têxtil, onde os trabalhadores costumam serem latinos americanos residentes no Brasil de modo ilegal.

O especialista Flávio Azevedo analisa a situação do trabalho dos imigrantes e identifica semelhanças com o trabalho escravo rural, nos seguintes termos:

Ao longo das entrevistas realizadas para a pesquisa, pudemos detectar que a grande maioria chega ao território com um contrato de trabalho verbal, onde foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, que os gastos da viagem foram garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de endividamento e dependência do empregado, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural, que cobriu os custos da viagem e da documentação; forneceu trabalho; moradia; e alimentação. Destarte, verifica-se uma relação de fidelidade e de dependência do empregado ao empregador muito forte, que perdura muitas vezes por meses a fio ou até mesmo anos. Neste contexto, de fidelidade, de dependência e quiçá de "servidão" é que se estabelecem às relações de emprego da comunidade boliviana na cidade de São Paulo.¹¹

Dessa forma, percebe-se que no que diz respeito às condições degradantes e jornada exaustiva há semelhança entre o meio rural e urbano, de igual modo ocorre quanto à estratégia de manter o trabalhador vinculado ao empregado por meio de dívidas. No entanto, no que diz respeito à permanência no trabalho existem peculiaridades.

¹⁰ **Flagrantes de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018.** Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/flagrantes-de-trabalho-escravo-chegam-a-1-723-em-2018/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

¹¹ AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia.** São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - USP. p.30.

Quanto às condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores imigrantes, como na maioria dos casos não eles têm residência no país, residem no mesmo local em que exercem a atividade, ou seja, em um ambiente precário e sem condições mínimas de habitação. Ademais, por morar no mesmo local da prestação do serviço, a jornada de trabalho não é medida pela quantidade de horas em que há dedicação ao cumprimento das tarefas e nem mesmo pelo clarear do sol e noitecer do dia, como ocorre no campo, agora o trabalho se limita a exaustão humana¹².

No que se refere à permanência no trabalho, pontua-se que nesse caso há um fator determinante para a submissão dos trabalhadores à escravidão urbana, trata-se do medo desses imigrantes de serem deportados do país devido a sua clandestinidade. Dessa forma, apesar de não terem o fator localização como impeditivo para o acesso à justiça, as vítimas têm os órgãos de fiscalização como inimigos e por isso não fazem a denúncia.

Nesse contexto, é importante destacar que a atuação dos auditores fiscais do trabalho é diferente da atuação da polícia federal e tem o objetivo de garantir aos trabalhadores a igualdade de direitos independente de sua condição de clandestinidade. Assim, diante dos recorrentes casos de exploração humana de imigrantes nos centros urbanos, foi expedida em novembro de 2010 a Convenção Normativa nº 93¹³ do Conselho Nacional de imigração, prevendo a concessão de vistos para estrangeiros que estejam no país em situação de vulnerabilidade.

No caso da exploração de mão de obra no âmbito da construção civil é comum haver também a presença de nordestinos entre os escravizados, sempre atraídos pelas propostas de melhores condições de vida. Até 2015 foram resgatados 452 trabalhadores em condições análogas a de escravos nesse setor, segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego¹⁴.

A escravidão contemporânea urbana ainda pode ser vinculada ao mercado do sexo, e está relacionada ao tráfico interno e externo de pessoas. Esse tipo de

¹² JARDIM, Philippe Gomes. **PARA UMA CRÍTICA AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: DOS DIREITOS HUMANOS À NEOESCRavidão**. Servilha, 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidad Pablo de Olavide. P 114.

¹³ **Convenção Normativa nº 93**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/RN93-2010.pdf>.

¹⁴ **Ações contra trabalho escravo resgatam 50 mil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>.

exploração atinge principalmente mulheres, aliciadas pelas redes sociais e na maioria das vezes mantidas em cárcere privado, pois assim como ocorre na exploração rural, as vítimas são levadas para locais distantes da sua terra natal.

Sendo assim, é possível perceber que tanto na escravidão rural quanto na urbana os trabalhadores são submetidos às condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva ou trabalho forçado, cada qual com suas peculiaridades, mas sempre em nível capaz de atingir a dignidade dos trabalhadores.

2 – Elementos constituintes do trabalho análogo à escravidão, segundo o artigo 149 do Código Penal

Nessa perspectiva, torne-se importante elucidar os elementos que constituem o tipo penal “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”, para que seja possível identificar com mais clareza quando se está ou não diante desse ilícito penal.

Primeiramente, é fundamental pontuar que para tipificar uma conduta no crime previsto no art. 149 do Código Penal a situação em análise precisa estar embutida no ceio de uma relação de trabalho. Nesse sentido, o autor desse crime é sempre um empregador ou seus prepostos e o sujeito passivo, a pessoa que está vinculada ao trabalho¹⁵.

De igual modo se aponta Bitencourt, ao entender que só pode ser sujeito passivo desse crime quem for trabalhador, havendo necessariamente o que denomina de “relação de prestação de serviço”¹⁶.

Ainda nessa perspectiva, para melhor compreensão dos elementos que constituem o crime, é necessário entender qual o bem jurídico protegido pelo código penal.

Assim, como já analisado neste trabalho, a escravidão contemporânea tem como característica a afronta à dignidade da pessoa humana e, nas palavras de

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 690.

¹⁶ *Tratado de direito penal*, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 400.

Cezar Bittencour, a conduta descrita no art. 149 do Código Penal “fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”¹⁷.

Dessa forma, apesar de o crime está localizado, dentro do Código Penal no capítulo destinado aos delitos contra a liberdade individual, não está restrito à liberdade de locomoção, mas como afirmado por Capez, o que se pretende proteger é o *staus libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações”¹⁸.

Isso significa que a liberdade deve ser entendida de forma ampla, isto é, relacionada ao estado de sujeição da vítima ao domínio de alguém¹⁹, na medida em que um sujeito ativo passa a ter domínio sobre um sujeito passivo, não importando a vontade deste último e, por consequência, reduzindo sua humanidade à coisificação.

Nos casos analisados no capítulo anterior, quando se caracterizou a escravidão contemporânea rural e urbana, ficou claro o domínio desproporcional que o empregador tem sobre o empregado. Isso se dá em decorrência das condições dos trabalhadores, que são migrantes ou imigrantes, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, recrutados em locais distantes de onde exercem as tarefas e que têm no trabalho a única esperança de mudança de vida, de modo que não questiona as condições degradantes a que são submetidos.

Ao fim e ao cabo, se tem uma clara violação à liberdade, mas não exclusivamente à liberdade de locomoção, mas àquela que cada indivíduo tem enquanto ser humano, revelada através de sua dignidade. É exatamente diante desse valor do homem que a sua transformação em coisa é obstada, pois como exposto pela filosofia kantiana, todo homem tem um fim em si mesmo.

Nesse sentido, ao fazer a divisão entre o reino ideal e “reino dos fins”, Kant afirma o seguinte:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como *equivalente*; mas quando

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 398.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 2: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 345.

¹⁹ Op.cit.p.400

uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade²⁰

Portanto, é a dignidade que garante ao ser humano o mínimo de direito e é a principal violada quando o crime de redução à condição análoga à de escravo é tipificado.

Assim, após a compreensão do bem jurídico protegido no art. 149 da legislação penal, tem-se mais segurança ao identificar se a situação no caso concreto está enquadrada como trabalho em condições análogas à de escravo. Isso, contudo, não é suficiente trazer maior eficácia ao poder judiciário no combate ao trabalho escravo, pois dentro do tipo penal ainda existem elementos carentes de elucidações, quais sejam, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

2.1 - Trabalho forçado

Trabalho forçado é a expressão utilizada pela organização internacional do Trabalho (OIT), através das Convenções 29 e 105, para se referir às principais formas de exploração do trabalho humano no mundo e está diretamente relacionada à ausência de liberdade.

Segundo o relatório global da OIT relativo aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expedido em 2001, apesar de se manifestar de diferentes maneiras, o trabalho forçado tem duas características latentes, quais sejam, o recurso à coação e a negação de liberdade²¹.

O primeiro ocorre através da ameaça de punição, não está adstrito, necessariamente, à modalidade penal, mas sim à perda de direitos e privilégio. Na prática, a OIT identifica as seguintes situações: violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; violência sexual; ameaça de represálias sobrenaturais; prisão ou confinamento; as punições financeiras; denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; demissão do emprego atual; exclusão de empregos futuros; exclusão da comunidade e da vida

²⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa – Portugal. Edições 70. p. 77.

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. p.1-9.

social; supressão de direitos ou privilégios; privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; mudança para condições de trabalho ainda piores; e perda de status social²².

A negação de liberdade, por sua vez, se revela através das formas de consentimento e da possibilidade de revoga-lo, expressando a natureza involuntária do trabalho. Em termos práticos, a OIT, relaciona: a escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; o rapto ou sequestro; a venda de uma pessoa a outra; o confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado; a coação psicológica, isto é, a ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; a dívida induzida; o engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; a retenção ou não pagamento de salários; e a retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor.²³

Apesar da OIT conseguir identificar atitudes práticas que revelam o conceito do trabalho forçado, essa expressão ainda carrega controvérsias, na medida em que para alguns está relacionada ao trabalho forçado exercido em regimes totalitários, enquanto que para outros é sinônimo da escravidão moderna, sendo capaz de refletir as condições precárias e insalubres de trabalho.

Nessa perspectiva, o órgão internacional busca distinguir a escravidão do trabalho forçado, identificando aquela como espécie deste último, apontado como gênero. Assim, a escravidão é definida como o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos de propriedade”, enquanto que o trabalho forçado tem o pressuposto maior da ameaça de sanção e ausência de liberdade.

A legislação brasileira, no entanto, ao apontar o trabalho forçado como elemento integrante do tipo previsto no art. 149 do Código Penal, transforma o que era gênero para a Organização Internacional do Trabalho, em espécie para o direito penal brasileiro. Destaca-se, porém, que apesar dessa divergência, em ambos os contextos, busca-se proteger o valor da liberdade.

²² Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

²³ Idem. P.6

Diante disso, o trabalho forçado pode ser definido como todo trabalho exigido sob ameaça de sanção e para o qual se apresentou espontaneamente; ou ainda, todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, perante o vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, resultado de falsas promessas do empregador²⁴.

2.2.- Jornada exaustiva

A jornada exaustiva tem duas frentes de interpretação, a primeira esta relacionada ao limite imposto pela legislação trabalhista sobre o tempo de serviço e a segunda tem um parâmetro subjetivo, baseado na razoabilidade do que é capaz de gerar um esforço exorbitante ao trabalhador.

De acordo com Rogério Greco, a jornada exaustiva de trabalho é a que esgota as forças do trabalhador, ao ponto de minar sua saúde física e mental²⁵. Para isso não se exige apenas que as atividades sejam cumpridas durante extenso lapso temporal, mas ainda que sejam intensas ao ponto de esgotar as forças do trabalhador.

Para a Consolidação das Leis trabalhistas, como regra geral, a jornada diária de trabalho é de no máximo 08 (oito) horas, não podendo haver mais do que 02 (duas) horas extras ao dia. No entanto, quando se fala em jornada exaustiva como elemento do tipo penal redução à condição análoga a de escravo, não se faz referência exclusivamente ao desrespeito a esses limites, mas sim a compreensão de uma jornada capaz de influenciar negativamente na vida do trabalhador.

Portanto, o termo exaustiva não se refere ao cansaço comum sentido por todo ser humano após um dia de trabalho, essa exaustão é mais grave e é resultado do abuso na submissão do tempo do trabalhador às necessidades impostas pelo patrão.

Assim, nas palavras do desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, a jornada exaustiva capaz de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, viola o

²⁴ Cf. OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. **O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008. v. 2. p. 543.

núcleo intangível de proteção da dignidade humana ao colocar em risco a saúde física, mental e moral do trabalhador²⁶.

Diante disso, percebe-se que é bastante tênue a linha que divide a jornada exaustiva capaz de configurar o ilícito penal daquela que significa apenas uma infração trabalhista.

O doutor José Cláudio de Brito aponta quatro elementos para facilitar a identificação de uma jornada exaustiva no âmbito do trabalho escravo contemporâneo²⁷: 1) deve existir uma relação de trabalho; 2) a jornada deve ultrapassar os limites legais estabelecidos; 3) deve ser capaz de causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador; 4) deve ter sido imposta contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Sendo assim, apesar de o conceito de jornada exaustiva ainda não ter o nível de clareza desejado para influenciar positivamente as decisões do poder judiciário, no sentido de identificar os casos em que ocorrem o crime do art. 149 do Código Penal, a partir da definição do seu conteúdo elementar essa subsunção torna-se mais facilitada.

2.3 – Condições degradantes de trabalho

A definição de condição degradante de trabalho está diretamente relacionada à ideia de dignidade humana, pois faz referência à submissão do trabalhador a um cenário humilhante de trabalho, apontado por Capez como subumano²⁸.

Nesse sentido, torna-se importante destacar que condições degradantes de trabalho não se confundem com o próprio trabalho degradante. Isso porque, no caso deste último, tem-se a exploração do trabalhador pela própria natureza da tarefa exercida, que mesmo seguindo todos os padrões legais a respeito das normas de

²⁶ TRT-17 - RO: 00007036520155170014, Relator: CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, Data de Julgamento: 20/11/2017, Data de Publicação: 29/11/2017.

²⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização**. Belém, 2009.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 2: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 346

saúde e segurança, ainda é capaz de resultar no desgaste exagerado do profissional.

Portanto, fica evidente que o trabalho degradante é uma atividade lícita, regularizada pelo direito do trabalho através das compensações financeiras aos riscos à saúde do trabalhador, por meio por exemplo, da remuneração do adicional de insalubridade. Tal fato se configura como uma forma de ressarcir o empregado pelo sacrifício a que se submete em decorrência da prestação do serviço, contudo apesar de legalizado, na prática a moeda de troca utilizada é desproporcional, pois busca-se monetizar o direito à saúde, o que em essência, não consegue ser quantificado.

As condições de trabalho degradantes, por sua vez, refletem o ambiente no qual a atividade é desenvolvida, incluindo, até mesmo, o momento de alimentação e repouso. Sendo assim, caracteriza a relação entre o trabalhador e o meio da prestação do serviço.

Dessa forma, para melhor compreensão de tais condições degradantes, é importante analisar o significado de meio ambiente laboral.

Para isso Raimundo Simão de Melo utiliza-se da comparação com a ideia de meio ambiente natural:

O meio ambiente natural diz respeito ao solo, à água, ao ar, à flora e à fauna; o artificial ao espaço urbano construído; o cultural, à formação e cultura de um povo, atingindo a pessoa humana de forma indireta. O meio ambiente do trabalho, diferentemente, está relacionado de forma direta e imediata com o ser humano trabalhador no seu dia-a-dia, na atividade laboral que exerce em proveito de outrem²⁹.

Assim, o meio ambiente do trabalho corresponde ao espaço no qual o trabalhador exerce suas atividades cotidianamente, não adstrito ao ambiente da empresa, pois existem pessoas que trabalham no externo.

Nesse sentido, proteger o meio ambiente laboral tem um significado maior do que simplesmente garantir um local confortável para o trabalho, objetiva, antes de tudo, proteger a integridade do trabalhador em seu aspecto físico-mental, pois, ao

²⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004. p.27-28

fim e ao cabo, o trabalho em condições degradantes é uma afronta à dignidade da pessoa humana.

As condições degradantes do trabalho só podem ser definidas através da análise da realidade, na medida em que representam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido. Conforme define José Cláudio de Brito:

Se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes³⁰.

A partir disso é possível pontuar que as condições degradantes de trabalho ocorrem sempre no âmbito da relação trabalhista, na medida em que reduz o trabalhador ao estado de coisa, submetendo-o a condições aviltantes.

3- Fiscalização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e sua efetividade

Após entender a estrutura do trabalho escravo contemporâneo e de analisar cada um dos elementos que o constitui é importante verificar como tem sido a atuação do poder judiciário brasileiro no combate a este crime.

É sabido que a desigualdade social e a consequente vulnerabilidade econômica são combustíveis para o aumento das irregularidades trabalhistas, precarização e desvalorização do ser humano, pois a necessidade faz com que os trabalhadores se tornem vulneráveis a aceitar trabalhos exaustivos e em condições degradantes.

Nesse sentido, percebe-se que existe uma forte ligação entre o trabalho escravo contemporâneo e a pobreza. Segundo o observatório digital no Trabalho Escravo no Brasil, 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão entre os anos

³⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. P 80

de 2003 e 2017 têm origem em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) considerado baixíssimo pelas Nações Unidas³¹.

Dessa forma, a exclusão social, o alto índice de desemprego e a desigualdade social devem servir como base para entender a lógica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, conseqüentemente, a forma como o poder judiciário se comporta frente a esses casos.

Diante desse cenário, o país desenvolveu estratégias para conseguir alcançar esses trabalhadores e inseri-los na sociedade de modo digno. O ponto de partida para isso é através dos instrumentos legislativos que buscam garantir o direito do cidadão de não ser escravizado ou submetido a tratamentos desumanos.

A começar pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, proíbe-se o trabalho forçado ao dispor que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ainda nessa esfera, o inciso XLVII, alínea c, do mesmo artigo, proíbe a adoção de pena de trabalhos forçados.

No ceio da relação trabalhista, a CLT, nos artigos 44º e 55º, ampara o trabalhador ao punir os empregadores que violem as condições dignas de trabalho e submetam seus empregados a situações degradantes. Além disso, existem punições para as empresas que desrespeitam as regras trabalhistas quanto aos salários, férias e jornada de trabalho.

Ainda existe a prevenção e cuidado no âmbito criminal, através do art. 149, que já foi exaustivamente analisado neste trabalho e que visa punir àqueles que submetem o homem a condição análoga à de escravo.

O aparato legislativo não fica adstrito ao contexto nacional, mas tem sua realização também no âmbito internacional, na medida em que o país ratifica as convenções da OIT quanto ao trabalho forçado e reconhece a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

Ultrapassados os argumentos legislativos, analisa-se o combate ao trabalho escravo através dos órgãos de fiscalização.

Até o início do ano de 2019, existia um ministério específico destinado ao desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, mas o atual presidente Jair

³¹ Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 de abril de 2019.

Bolsonaro promulgou uma medida provisória extinguindo esse ministério e realocando a pasta para outras unidades. Atualmente, a superpasta da economia está responsável pela fiscalização do trabalho, o que representa um retrocesso do país neste setor.

De igual modo se considera a reforma trabalhista imposta pela lei 13.467/2017, na medida em que amplia a terceirização ao permitir que seja utilizada para as atividades principais da empresa, possibilita a contratação de autônomos de maneira mais irrestrita e autoriza que negociações coletivas aumente a jornada do trabalho, podendo chegar até 12 (doze) horas diárias e reduza as horas de descanso. Com isso se têm a predominância do negociado sobre o legislado, dificultando o combate ao trabalho escravo, pois torna as regras mais frágeis de serem controladas.

Outra forma de freiar a escravidão contemporânea foi através da criação da chamada “lista suja”. Isso porque semestralmente essa lista é atualizada com o nome das pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização contra o trabalho escravo e além da exposição, essas pessoas ficam sem ganhar incentivo financeiro do governo, o que na lógica do capitalismo, é extremamente desvantagoso.

Uma forma mais direcionada de fiscalizar a ocorrência do trabalho escravo no Brasil, foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o qual trabalha conferindo as denúncias *in loco*, resgatando os trabalhadores e punindo os empregadores pelas infrações trabalhistas cometidas. O grupo é formado por auditores-fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

No entanto, apesar de essa ser uma boa estratégia para chegar até o local onde efetivamente ocorre a exploração da mão de obra, e conseguir punir os verdadeiros responsáveis, existe uma lacuna entre o número de fiscalizações realizadas pelo GEFM e o quantitativo de ações judiciais que são geradas a partir disso.

De acordo com a pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito de Minas Gerais, foram realizadas 373 fiscalizações naquele estado entre o ano de 2004 a 2017, dessas foram constatados

a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo em 157 casos, mas somente 79 ações penais foram ajuizadas, das quais apenas em 14 (quatorze) houve condenação e 3 (três) transitou em julgado³².

Esses números revelam que apesar de está conseguindo chegar até os trabalhadores escravizados, o Brasil não tem sido efetivo na punição e isso pode ser explicado pela fragilidade do conceito de trabalho análogo ao de escravo na identificação prática de sua ocorrência pelo poder judiciário.

Acontece que, apesar da alteração do art. 149 do código penal trazida pela lei 10.803/ 2003 para pontuar os elementos que constituem esse ilícito, ainda não existe uma caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo por parte da doutrina e jurisprudência³³.

O que muito se vê nas decisões judiciais é o reconhecimento dos juízes da ocorrência de uma jornada exaustiva ou de condições degradantes de trabalho, mas o não enquadramento ao crime de redução a condição análoga a de escravo, sob a justificativa de que as circunstâncias de precariedade são comuns para na região, de modo que não se pode considerar como uma afronta à dignidade daqueles trabalhadores.

Nesse sentido, se posicionou o Ministro Gilmar Mendes ao votar sobre a instauração de ação penal no caso do Senador João Ribeiro (PR-TO), que manteve 38 trabalhadores em condição análoga a de escravo em sua fazenda:

A inexistência de refeitórios, chuveiros, banheiros, pisos em cimento, rede de saneamento, coleta de lixo é deficiência estrutural básica que assola de forma vergonhosa grande parte da população brasileira, mas o exercício de atividades sob essas condições que refletem padrões deploráveis e abaixo da linha da pobreza não pode ser considerado ilícito penal, sob pena de estarmos criminalizando a nossa própria deficiência³⁴.

É evidente que não se pode deixar de considerar as características da região para a análise do caso concreto, contudo isso não significa que por se tratar de uma comunidade mais afastada e carente economicamente, a exploração exorbitante da

³²Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/trabalho-escravo-segue-praticamente-sem-punicao-em-minas-gerais-afirmam-professores-do-direito>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: Ltr, 2014, p. 45.

³⁴ CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 292 p. Dissertação (Doutorado em direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

mão de obra e a submissão a condições de trabalho vulneráveis não signifiquem uma situação de trabalho escravo.

Ocorre que a imagem da escravidão histórica ainda é muito relacionada com a condição análoga a de escravo da contemporaneidade, de modo que as autoridades judiciais ainda têm em mente a figura do escravo negro que leva chibatada e vive acorrentado, criando um parâmetro muito distante do que é vivenciado hoje.

Além disso, apesar de a nova redação do art. 149 deixar claro que a restrição de liberdade não é requisito para a ocorrência do crime, os magistrados continuam tomando como base a privação do direito de ir e vir³⁵.

Ainda há quem defenda que se não houve a restrição de liberdade, foi opção dos trabalhadores continuarem naquelas condições desumanas e, portanto, não há de se falar em conduta ilícita por parte do empregador³⁶. No entanto, esse posicionamento desconsidera todo o contexto social do obreiro, já analisado nesse trabalho, e fundamental para entender a morfologia da escravidão contemporânea.

Por fim, nas palavras de Luciana Conforti.:

É a exploração predatória pelo trabalho que deve ser avaliada como condição indispensável ao enquadramento no tipo penal, considerada aquela que não respeita os direitos básicos previstos na Constituição e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho.

Observa-se, ainda, que mais uma entrave para a efetividade do combate ao trabalho escravo é a dificuldade em conciliar os interesses sociais, fundamentais para a evolução de uma sociedade, com os interesses econômicos dos parlamentares. Isso porque a lógica do sistema agrário ainda ver muita vantagem na exploração da mão de obra humana em parâmetros equivalente à escravidão, de modo que os avanços para a erradicação desse tipo de trabalho não é interessante para a bancada ruralista.

Por esse motivo, reiteradamente corre no congresso nacional projetos de lei que visem alterar a redação do art. 149 do CP para retirar do mesmo as expressões

³⁵ ANDRADE, Shirley Silveira. **Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de Dejours e Gaulejac**. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/205>>. Acesso em: 10 ago.2015

³⁶ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 180

de “jornada exaustiva” e “condições degradantes”. Isso se dá porque uma das principais formas de execução do trabalho escravo contemporâneo, é a submissão do trabalhador às condições degradantes de trabalho, a qual, segundo pesquisa realizada pela UFMG, representa 94,9% dos casos analisados no estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Desde a abolição da escravatura há mais de 20 anos atrás, o Brasil tenta eliminar a prática do trabalho escravo de sua sociedade. A evolução nesse caminho é inegável, contudo ainda não foi possível alcançar esse objetivo, pois apesar de não existir mais a escravidão legalizada, onde o escravo era tratado como coisa e tinha sua liberdade tolhida, mediante agressões físicas e mentais, além de viver em condições extremamente humilhantes, acorrentados e sem o estigma de cidadãos, hoje em dia ainda é possível ver a coisificação do homem, mas agora sem o aparo legal.

A escravidão contemporânea está relacionada à submissão da vontade do trabalhador diante do seu empregador, em uma afronta direta à dignidade pessoa humana.

Dessa forma, é a partir do atributo da dignidade que se busca compreender a escravidão contemporânea, tendo como fundamento o direito ao trabalho digno e de não ser escravizado, garantidos constitucionalmente.

A ideia de dignidade humana evolui na proporção em que as sociedades de transformaram, exigindo que os instrumentos de proteção a esse atributo também evoluíssem para se adaptar as novas relações sociais e econômicas. O ponto de partida para essa mudança de paradigma foi a tomada de consciência do valor que todo ser humano tem, independente de qualquer coisa. Foi o que Antônio Carlos Wolkmer conceituou como teoria crítica:

Desse modo, pode-se conceituar teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de propostas que não partem de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da

experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais³⁷.

O trabalhador deixou de ser um mero sujeito passivos das relações sociais e econômicas, nas quais seu valor era pré-determinado pela cor da sua pele, passando a se comportar enquanto sujeito de direito e por esse motivo se percebe que não está mais aceitando a condição de escravo como destino absoluto.

Ocorre, contudo, que devido ao crescimento desproporcional das sociedade e, conseqüente, desigualdade social, tem-se vivido atualmente em uma realidade que pouco tem muitos recursos, enquanto muitos vivem em condições de miséria, com o suficiente para se manter vivo.

Tal realidade faz com que a noção de sujeito de direito avivada nas sociedades contemporâneas se ofusque diante do anseio por recursos mínimos para se viver. Dessa forma, diferentemente da escravidão histórica, o trabalho escravo contemporâneo tem como base para sua estruturação as condições sociais e econômicas da realidade em que se vive.

Diante do reconhecimento do valor humano, o ato de reduzir alguém a condição análoga a de escravo se tornou crime, fazendo com que haja um empenho por parte do governo de erradicar essa prática. No entanto, esse objetivo encontra entraves na medida em que é composto por conceitos abertos, que só ganham uma significação objetiva quando analisada frente a um caso concreto.

A partir disso, buscou-se encontrar definições para os elementos que constituem o tipo penal de reduzi alguém a condição análoga a de escravo, isto é, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho. Destacando-se que de acordo com o art. 149 do Código Penal a restrição de liberdade não é mais requisito para enquadrar uma relação como trabalho escravo.

No entanto, por toda concepção histórica do trabalho escravo ligada à imagem do home negro, acorrentado e humilhado, as próprias autoridades judiciais têm dificuldade para identificar se as condições de trabalho estão diminuindo o home a ponte de negar sua dignidade. Existe, portanto, uma linha tênue que separa a

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 05.

mera infração trabalhista da conduta que violada o direito fundamental do homem a ponto de reduzi-lo a uma condição de escravo.

Por esse motivo, é necessário se afastar da ideia de escravidão do passado, atentando para a exploração da mão de obra com base no princípio da razoabilidade, analisando-se objetivamente cada um dos elementos do tipo penal, a fim de proporcionar uma maior eficácia das decisões judiciais, na medida em que se garante a justiça.

REFERÊNCIA

Ações contra trabalho escravo resgatam 50 mil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contratrabalho-escravo-resgatam-50-mil>.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Análise do consentimento do escravo contemporâneo a partir das ideias de atendado à dignidade:** escravidão contemporânea. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes.

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo:** Brasil/Bolívia. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) - USP.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização.** Belém, 2009.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo:** caracterização jurídica. São Paulo: Ltr, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 2: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

Cf. OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. **O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana.** Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004.

Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO:** a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito

fundamental de não ser escravizado no Brasil.2019. 292 p. Dissertação (Doutorado em direito). Faculdade de Direito

Flagrantes de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/flagrantes-de-trabalho-escravo-chegam-a-1-723-em-2018/>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 5 ed. Niterói – RJ: Impetus, 2008. v. 2.

JARDIM, Philippe Gomes. **PARA UMA CRÍTICA AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: DOS DIREITOS HUMANOS À NEOESCRavidão.** Servilha, 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidad Pablo de Olavide.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Traduzida do alemão por Paulo Quintela. Lisboa – Portugal. Edições

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2004.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo:** uma análise jurisprudencial do

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado:** relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje.** São Paulo: Loyola, 1994.

Trabalho Escravo Urbano. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-urbano/>. Acesso em: 26 de abril de 2019

Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

